

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000022263

Autuado (a): Souza e Souza Comércio de Madeira

1. Introdução

O Parecer Circunstanciado Ambiental, elaborado no âmbito da análise recursal do mérito da infração ambiental, foi fundamentado nos elementos constantes do Processo Administrativo Infracional nº 2020/000022263. O seu propósito é fornecer suporte técnico ao Plenário do Tribunal de Recursos Ambientais (TRA) na formulação de uma decisão equitativa, orientada pela proteção, conservação e preservação dos recursos naturais. A avaliação técnica considerou os documentos e informações constantes no Auto de Infração Ambiental (AIA), no Relatório de Fiscalização (REF), nos Pareceres e Manifestações Jurídicas, bem como na Defesa e Recurso Administrativo apresentados pela autuada.

2. Relatos dos Fatos

Com base nos autos, o processo administrativo infracional contra a empresa Souza e Souza Indústria e Comércio de Madeira fez parte da Ordem de Fiscalização nº O-20-07/030, que determinou a execução das atividades da Operação Amazônia Viva da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no município de Itaituba no período de 13 a 31/07/2020.

De acordo com o Relatório de Fiscalização REF-3-S/20-08-00499, a equipe da SEMAS in loco procedeu atividade de vistoria ao empreendimento, ora autuado, que na época possuía licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Rurópolis, com tipologia de desdobro de madeira em tora para a produção de madeira serrada e seu beneficiamento/secagem com produção anual de 2.616,5m³/mês e 11m³/dia.

Após a equipe da SEMAS proceder análise dos dados do CEPROF e a vistoria/cubagem do produto florestal do pátio da empresa, foi constada divergência em espécies e produtos. Ante o exposto, no dia 21/07/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº AUT-3-S/20-07-00250 em desfavor de Souza e Souza Indústria e Comércio de Madeira CNPJ: 08.483.481/0001-45, face adquirir e ter em depósito 128,10 m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada (323,83 m³ total de produto florestal), de diversas espécies, sem origem comprovada, visto que não foi identificado nas madeiras em tora a cadeia de custódia.

A infração contrariou o art. 47, parágrafo 1° do Decreto Federal n° 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual n° 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 46, parágrafo único, da Lei Federal n° 9.605/1998.

O Relatório de Fiscalização supramencionado, detalhou as análises comparativas e cubagens realizadas pela equipe técnica. A análise indicou que a empresa possuía no pátio um volume de madeira não condizente com o registrado no sistema, configurando possível fraude informacional. A madeira em tora não possuía identificação da cadeia de custódia. Além disso, o relatório apresenta quadros analíticos com espécies e volumes encontrados, e imagens fotográficas da madeira e do local da infração.

Em continuidade aos trâmites administrativos de instrução processual e considerando que o autuado foi devidamente cientificado da autuação no momento da fiscalização, e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa Administrativa, optou por não apresentar. Dessa forma, o Parecer Jurídico PJ nº 32289/CONJUR/GABSEC/2022 caracterizou como revel no presente processo administrativo punitivo.

O referido PJ ainda apontou a presença de circunstâncias agravantes, como dolo e busca de vantagem pecuniária, com preponderância sobre a circunstância atenuante de colaboração durante a fiscalização, resultando na recomendação da aplicação de multa simples no valor de 25.500 UPF-PA. A decisão da autoridade ambiental, foi manifestada por meio da Manifestação Jurídica MJ n° 11159/CONJUR/GABSEC/2022, que acolheu o parecer jurídico, mantendo a penalidade de multa simples no valor indicado, com prazo de 10 dias para pagamento. A notificação dessa decisão foi emitida oficialmente à empresa, conforme documento de notificação nº 153470/CONJUR/2022.

Em uma tentativa de solução amigável (Conciliação Ambiental), o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) notificou a empresa para audiência de conciliação ambiental, a ser realizada em 24/01/2022, com objetivo de discutir exclusivamente a sanção

pecuniária aplicada (multa simples). Foram informadas as condições para participação e documentos necessários.

Considerando o teor da Manifestação Jurídica MJ nº 12301/CONJUR/GABSEC/2022, elucidou-se que após a não localização do destinatário da notificação (AR com status "não procurado") no dia 31/06/2022, a autuada protocolou recurso administrativo da decisão, através do documento nº 21836/2020, em 18/08/2020. Cumpre esclarecer que houve a realização da instrução do procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa. Posteriormente, houve despacho para a Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para análise do recurso administrativo e continuação do trâmite processual, sem causar qualquer prejuízo ao interesse público e privado.

Sendo este o relato dos fatos, passo à análise do mérito ambiental do recurso interposto.

3. Análise Ambiental

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor de Souza e Souza Comércio de Madeira, que demonstrou que a autuada tinha em depósito 323,83 m³ total de produto florestal, entre madeira em tora e serrada, sem origem comprovada, portanto caracterizada a infração ambiental cometida.

Em recurso, a autuada alegou, em síntese, a tempestividade do recurso, a impossibilidade de apresentação de defesa técnica por ausência de equipe técnica no momento da autuação e por não ter tido acesso à cópia integral do procedimento. Contestou ainda o mérito da infração e requereu, alternativamente: a) a cópia integral do processo administrativo; b) a reclassificação da infração como leve, passível de advertência; c) a aplicação da multa mínima, caso não seja acolhida a anulação do auto.

Na tentativa de alcançar êxito em seus pedidos, alegou, em apertada síntese: *Tempestividade*, de que a defesa do Auto de Infração foi lavrada em 21 de julho de 2020 e que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, o que tornaria a defesa tempestiva. Este ponto visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Fato que deve ser acolhido.

No que se refere a alegação *Impossibilidade de Defesa Técnica*, a autuada tentou fundamentar que não teve condições de formular defesa técnica por três motivos principais:

ausência do secretário e engenheiro florestal da empresa no momento da autuação, falta de identificação botânica das espécies no local e inexistência de cópia do procedimento administrativo, o que dificultaria o contraditório e a ampla defesa técnica.

No entanto, com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, tal argumentação não se sustenta. O referido diploma legal, em seu art. 70, §1º, dispõe claramente que:

"A lavratura do auto de infração independe da presença do infrator no local da infração."

Complementarmente, o art. 112 do mesmo decreto garante ao autuado o direito de apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto. Nesse período, é facultado ao interessado reunir elementos técnicos, documentos, laudos e pareceres para fundamentar sua impugnação, não sendo exigido que a defesa seja apresentada ou iniciada no momento da autuação. Dessa forma, a falta de presença de técnico da empresa no momento da fiscalização não compromete a regularidade do auto de infração, nem viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são plenamente garantidos por meio da tramitação administrativa subsequente, como de fato ocorreu.

Além disso, observa-se, inclusive, que o próprio recurso apresentado demonstra o exercício do direito de defesa, inclusive com fundamentos técnicos e jurídicos, o que reforça a inexistência de prejuízo efetivo à parte autuada. face ao exposto, conclui-se que não procede a alegação de impossibilidade de defesa técnica. A atuação da fiscalização observou os ditames legais previstos no Decreto nº 6.514/2008, tendo sido assegurado à recorrente prazo e condições formais suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para as alegações intitulada *Questionamento dos Fatos*, o recurso contestou os fatos narrados no Auto de Infração e alegou que a madeira encontrada estava em depósito e que não foi adquirida irregularmente; a madeira, segundo a defesa, não foi identificada por espécie no local, o que comprometeria a consistência da autuação; e relatou também uma mudança recente na gestão da empresa, com transição de titularidade, o que poderia justificar inconsistências nos dados encontrados.

A autuada tentou sustentar que a madeira identificada pela fiscalização se encontrava devidamente estocada no pátio da empresa, que não havia movimentação comercial irregular, e que a fiscalização não teria realizado a correta identificação das espécies, o que comprometeria a configuração da infração. Contudo, tal alegação não invalida, por si só, a presunção de veracidade do auto de infração, uma vez que o art. 47 do Decreto nº 6.514/2008 considera infração administrativa ambiental:

"Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento."

Portanto, o armazenamento de madeira de origem não comprovada ou com documentação inconsistente é conduta tipificada como infração, independentemente da existência de comercialização no momento da fiscalização.

É importante destacar que, mesmo que a madeira estivesse apenas armazenada, a ausência ou irregularidade na documentação de origem legal válida caracteriza infração consumada. Não há exigência de que a madeira esteja em transporte ou comercialização para configuração do ilícito.

Sobre a identificação das espécies no local, cabe esclarecer que a fiscalização atua com base em indícios técnicos e amostragens, e que eventuais impugnações a essa identificação devem ser acompanhadas de provas técnicas consistentes e válidas, as quais não foram apresentadas pela recorrente no momento oportuno. Portanto, a alegação não merece lograr êxito.

Sobre a alegação de que no momento da fiscalização a empresa autuada estava em fase de transição de titularidade, cumpre contrapor que, de acordo com o documento acostado pela autuada, intitulado: Ato de alteração da Robledilho Indústria e Comércio de Madeira Eireli, tal fato teria ocorrido em 31/08/20219, quando a lavratura do auto de infração que versa a discussão

em tela, ocorreu em 21/07/2020. Portanto, considera-se improcedente tal alegação, dado o lapso temporal. Além disso, a habilidade de gestão do empreendimento e os procedimentos administrativos são de competência e responsabilidade do empreendedor, não podendo o poder público adentrar nessa discussão, assim como, não sendo capaz de opinar sobre a matéria alheia às atribuições desta SEMAS.

No que concerne às alegações acerca das atenuantes, como possibilidade de *conversão* da penalidade de multa em advertência, informamos que não são suficientes para atendimento de tal pedido, uma vez que a infração em tela não é de natureza administrativa, havendo sim, dano ambiental, pois se trata de depósito de madeira em tora e serrada sem documento florestal de origem. A documentação que comprove a origem da madeira é de extrema importância para garantir a legalidade e a sustentabilidade das atividades florestais, principalmente no estado do Pará. Tal comprovação permite rastrear a cadeia de custódia dos recursos naturais, assegurando que a extração, o transporte e a comercialização dos produtos sigam as normas ambientais e legais em vigor.

Além disso, a exigência de comprovação da origem legal dos produtos florestais contribui significativamente para o combate ao desmatamento ilegal, promove a conservação dos ecossistemas e reforça a credibilidade dos produtores perante os consumidores e os órgãos de fiscalização. Diante disso, entende-se como inviável o acolhimento dos pedidos proferidos no recurso administrativo. Ressalta-se, contudo, que a sanção aplicada é passível de ser reformada, à luz do disposto no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto.

4. Conclusão

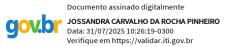
Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-3-S/20-07-00250, e se manifesta pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto e **sugere-se** a **minoração da penalidade de multa aplicada para 20.245 UPF-PA**. É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país,



com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023